

BIOÉTICA

BIOETHIC



PATRIMÔNIO CULTURAL E MAUS-TRATOS A ANIMAIS: ÁLIBI INCONSTITUCIONAL

Cultural heritage and cruelty to animals: an
unconstitutional alibi

Danilo Fontenele Sampaio Cunha

Doutor em Filosofia do Direito - PUC-SP. Mestre em Direito - UFC-CE
Juiz Federal da 11ª vara/CE. E-mail: daniloffc@uol.com.br

Recebido em 17.11.2016 | Aprovado em 13.12.2016

RESUMO: O meio ambiente tem sua defesa prevista constitucionalmente, bem como a lei 9605, de 12 de fevereiro de 1998, dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. No entanto, ainda persistem práticas individuais ou através de pessoas jurídicas de maus tratos a animais sob o alibi de fazerem parte de nossa cultura, como vaquejadas, rodeios e rinhas de animais. Discorremos sobre o que pode ser considerado cultura e como meros costumes não podem servir como alibis, descrevendo as implicações penais correspondentes, bem como o possível enquadramento criminal das empresas patrocinadoras e jornalísticas. Analisamos as implicações legais das rinhas de animais, falando sobre a inaplicabilidade do princípio da insignificância e das normas de crime continuado ante a caracterização de concurso material. Concluímos, com efeito, que somente com a assunção da dignidade da pessoa humana como valor primeiro a ser levado em conta nas interpretações das práticas culturais é que poderemos nos aproximar de uma sociedade justa e que prima pela evolução conjunta, seja individualmente, seja comunitariamente.

PALAVRAS-CHAVE: Meio ambiente. Dignidade. Crime. Maus tratos.

Abstract: The environment has its defense provided for constitutionally, as well as the law 9605 of 12 February 1998 offers on criminal sanctions and administrative provisions derived from harmful environmental behaviors and activities. However, still persist individual practices or through juridical persons of animal abuse under the alibi of being part of our culture, such as rodeos and rings for animals. We talk about that can be considered culture and as mere morals cannot serve as an alibi, describing the implications of criminal regarding rodeos, as well as the possible criminal framework of companies sponsoring and journalistic activities. We analyzed the legal implications of animal's rings and talked about the inapplicability of the principle of meaningfulness and standards of crime continued ante the characterization of tender material. We conclude that, in effect, only with the assumption of the dignity of the human person as the first value to be taken into account in the interpretations of cultural practices is that we may bring a just society and that press by joint developments, either individually or collectively intent.

KEYWORDS: The environment. Dignity. Crime. Mistreatment

SUMÁRIO: 1. Introdução – 2. O que é cultura? - 3. Modalidades criminosas - 4. Conclusão – 5. Referências.

1. Introdução

A defesa do meio ambiente tem o objetivo preservar a existência comunitária equilibrada e solidária, constituindo uma limitação do uso da propriedade em função da garantia de sua função social.

A Constituição Federal atribuiu à defesa do meio ambiente além do inciso VI do art. 170, mas também o art. 225 e parágrafos; art. 5º, LXXIII; art. 23, VI e VII, art. 24, VI e VIII; art. 129, III; art. 174 § 3º, art. 200, VIII, art. 215 e art. 216, V, sendo certo que a atuação do Estado surge normalmente identificada com o Poder de Polícia da Administração.

A Lei 9605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, apresenta-se como, por assim dizer, elemento último nas tentativas de sensibilização de

todos nós a respeito da proteção da flora e fauna. E por ser última instância de convencimento, traz referida lei alguns dispositivos inovadores na tipificação de condutas e suas consequências, mormente relacionadas com intervenção do Estado na propriedade.

Observemos que nos casos de pessoas jurídicas terem sido criadas ou utilizadas de forma preponderante para a prática de crimes ambientais, a intervenção do Estado será mais do que a interferência por direção, mas consistirá em uma forma evidente de operação direta das empresas criminosas, trazendo a nova lei dos crimes ambientais situações até hoje não enfrentadas pela doutrina e jurisprudência¹.

Tentaremos, no presente trabalho, trazer para debate algumas de nossas inquietações a respeito do tema, principalmente no que diz respeito a práticas de maus tratos a animais ainda hoje existentes, e por vezes tolerados pelas autoridades, sob o alibi de fazerem parte de nossa cultura, como vaquejadas, rodeios, brigas de galo e rinhas de animais, bem como sugestões de aplicação da lei ambiental às empresas organizadoras e patrocinadoras de tais eventos.

2. O que é Cultura?

A primeira indagação a ser feita refere-se ao que pode ser considerado como cultura.

Vinda dos termos latinos *colere*, que significa cultivar, criar, tomar conta, cuidar e *cultus* que significa instrução, o termo cultura pode ser entendido sob vários enfoques, tais como ideias, crenças, valores, normas, atitudes, padrões de conduta, símbolos, instituições, técnicas e mesmo artefatos.

Segundo Hannah Arendt², foi Cícero quem primeiro usou a palavra para questões de espírito e da alma, afirmando em suas *Tusculanas*, I,¹³ que a mente se assemelha a um terreno que não pode ser produtivo sem cultivo adequado, declarando

que *Cultura autem animi philosophia est* ou seja, “Na verdade, a Filosofia é a cultura do espírito”.

O conceito de cultura³, pelo menos como utilizado atualmente, foi desenvolvido pela primeira vez por Edward Tylor, em 1871, para quem *tomado em seu amplo sentido etnográfico é este todo complexo que inclui conhecimentos, crenças, arte, moral, leis, costumes ou qualquer outra capacidade ou hábitos adquiridos pelo homem como membro de uma sociedade* ⁴, tendo o autor sintetizado os termos *Kultur*, que era utilizado para representar aspectos espirituais de uma comunidade, e *Civilization*, que dizia respeito às realizações materiais de um povo.

Edward Tylor buscava apoio nas ciências naturais e na perspectiva de que nada acontece sem suficiente razão, expressando seu entendimento a respeito do desenvolvimento das sociedades com base na perspectiva do evolucionismo unilinear.

Segundo tal entendimento, todas as culturas deveriam passar pelas mesmas fases de evolução (selvageria, barbárie e civilização), o que tornava possível a identificação de cada sociedade humana dentro de uma espécie de escala que ia da menos a mais desenvolvida.

Apesar de tal posicionamento na época possuir nítido caráter discriminatório, vez que as diferentes sociedades eram classificadas hierarquicamente com evidente vantagem para as culturas europeias, revelando o seu matiz etnocêntrico, não há como discordar que estamos, ou devemos estar, em constante revisão crítica de nossos costumes e práticas, no sentido de descartarmos hábitos negativos e costumes degradantes.

Franz Boas⁵ afirmava que cada cultura segue o próprio e individual caminho em função dos diferentes eventos históricos que enfrentou, sendo que o evolucionismo da cultura só tem sentido quando ocorre em termos de uma abordagem multilinear.

Por sua vez, Alfred Kroeber⁶ demonstrou como a cultura atua sobre o homem, diferenciando o que é orgânico do que é cultural, explicitando que as funções humanas vitais, apesar de serem comuns a toda humanidade, possuem as maneiras de

satisfazê-las variando de uma cultura para outra, demonstrando que os comportamentos humanos não são biologicamente determinados, mas frutos de um processo de aprendizagem.

Anota Alfred Kroeber que o desenvolvimento civilizatório é caracterizado por ser claramente acumulativo, conservando-se o antigo, apesar da aquisição do novo, o que é bem diferente da evolução orgânica na qual a introdução de novos traços só é geralmente possível com a perda ou modificação de órgãos ou faculdades.

O autor explicita o processo cultural humano como sendo a perda da propriedade animal, geneticamente determinada, de repetir os atos de seus antepassados sem necessidade de copiá-los e a implementação do processo de aprendizado, exemplificando que se um cachorrinho recém-nascido é criado com uma ninhada de gatinhos por uma gata, será certo que o cachorrinho latirá e rosará e jamais miará, ao passo que uma criança francesa, criada por chineses, evidentemente falará chinês.

Marilena Chauí⁷ esclarece que a partir do século XVIII a cultura passa a significar os resultados da formação ou educação dos seres humanos, sendo tais resultados expressos em obras, feitos, ações e instituições. Assim, a natureza é apenas repetição enquanto a cultura é a relação dos humanos com o tempo e no tempo, ocasionando sua transformação racional.

Clifford Geertz defende um conceito de cultura essencialmente semiótico, assumindo-a como a ciência interpretativa das teias de significados traçadas pelo homem⁸. Nesse sentido, a cultura pode ser entendida como uma ordem simbólica, ou seja, a atribuição de significações e interpretações das realidades, práticas e instituições apresentadas ou criadas, conforme as valorações e crenças positivas, desejadas e transcendentais (sistemas de permissão, sensibilidade, imaginação e sagrado) e as negativas e proibidas (sistemas de interdições e obrigações).

Assim, é através da cultura que os humanos se humanizam e desenvolvem suas existências visando sempre o aprimoramento das relações não apenas sociais, mas verdadeiramente comuni-

tárias e de integração, o que leva a envolver todos os seres vivos no mesmo destino.

2.1. A dignidade como base cultural a ser observada.

A dignidade forma parte essencial da pessoa e, portanto, é prévia ao Direito, pelo que não necessita reconhecimento jurídico para existir, sendo requisito imprescindível para a legitimidade do ordenamento jurídico.

No entanto, o reconhecimento da dignidade da pessoa humana como fundamento da ordem política e paz social supõe a plasmação em nossa Constituição de conceito cuja formulação leva consigo grande dose de relatividade e supera os limites do âmbito jurídico.

Verificamos que, por ser um atributo da pessoa tanto em sua dimensão individual como social, e por trazer indissoluvelmente unida a ideia de liberdade, a dignidade adquire um significado jurídico-político, convertendo-a em objeto de estudo das políticas públicas adotadas, aí se incluindo as manifestações individuais e grupais.

Com efeito, uma vez que todas as pessoas merecem viver em um ambiente que favoreça o seu desenvolvimento pessoal e social, a dignidade se encontra unida, de modo indissociável, aos valores jurídicos fundamentais de liberdade e igualdade.

Verifica-se, pois, que se a dignidade é um valor central dos direitos fundamentais individuais, a moralidade surge como corolário para a administração pública, não existindo, em ambos os casos, outro contra valor que os supere.

Por isso, a positivação jurídica da dignidade se traduz, entre outras coisas, em um dever genérico de respeito à liberdade e aos direitos do indivíduo, incluindo nestes o respeito à formação de sua personalidade, exercício de suas potencialidades e manifestação de seus talentos pessoais.

Apesar das dificuldades de definição de dignidade em abstrato, não pode esta ser considerada somente do ponto de vista individual, já que ela convalidaria grandes doses de subjetivismo e relatividade. Portanto, certos tratamentos considerados degradantes pela maioria poderiam não o ser por uma pessoa determinada, ou vice-versa. No entanto, se a dignidade humana está unida a uma série de direitos invioláveis e irrenunciáveis, parece que o seu conceito transcende o que cada pessoa pode considerar digno ou indigno.

Podemos, assim, afirmar que um ato, prática ou comportamento humano será digno quando nele exista conformidade com o ideal a ser alcançado através da adequação à elevação da condição do indivíduo à sua própria e correspondente qualidade superior através da garantia e do desenvolvimento de todas suas capacidades, competências, dons e personalidade, em direção à vida social comunitariamente responsável.

De igual forma, o trato dispensado será indigno, inumano e degradante quando estimule instintos abjetos, desenvolva impulsos egoístas e valorize atitudes individualistas, em manifestações de gozo momentâneo, efêmero e particular em prejuízo de outro ser.

Cabe acentuar que como a dignidade está relacionada com a ideia de personalidade e esta é formatada, dentre outras formas, através da participação em manifestações culturais, o Estado não pode desconhecer sua missão tanto nas relações entre os poderes públicos e as pessoas, como nas afinidades entre os cidadãos.

No mesmo rumo, a elevação, pelos artigos 1º e 5º da Constituição, dos direitos invioláveis inerentes à pessoa à idêntica categoria de fundamento da ordem político constitucional decorre a resultante obrigatória da primazia do valor constitucional último, a dignidade da pessoa humana.

Estamos, pois, ante a sujeição do Estado a uma ordem de valores, que demonstra que a Constituição supera o normativismo, positivando determinado sistema axiológico.

A dignidade apresenta, assim, uma tríplice dimensão e função ao fundamentar o ordenamento, orientar o trabalho interpretativo e de integrar o ordenamento. A estas funções se poderia adicionar uma quarta: a de ser uma norma de conduta que limita o exercício dos direitos.

Entendemos, pois, existente a conexão, em nosso ordenamento, entre o reconhecimento da dignidade nos artigos 1º e 5º da Constituição Federal e os valores superiores da liberdade, justiça e igualdade, uma vez que não existem, nem podem existir isoladamente, sendo certo que a proteção constitucional de respeito às manifestações culturais e proteção ao patrimônio cultural redundam em favor da dignidade do ser humano.

Parece-nos, com efeito, que somente com a assunção da dignidade da pessoa humana como valor primeiro a ser levado em conta nas interpretações das práticas culturais é que poderemos afirmar termos nos aproximado de uma sociedade justa e que prima pela evolução conjunta e comunitária.

2.2. Todo costume é cultura e serve como álibi?

Todo Estado têm seu corpo, representado por seus prédios, monumentos, praças e espaços, mas também têm sua alma, que é o seu povo, e aquela seus matizes, constituindo seu patrimônio imaterial.

Assim, cada povo possui uma alma repleta de cores que variam conforme se vá às serras, ao sertão, vales e litoral e é esta própria diversidade de gestos, vozes, movimentos e ações que faz parte de nosso patrimônio, como o nosso próprio jeito de rir e fazer rir, escrever, falar, cozinhar, dançar, rezar, vestir, cantar, criar, artesanato, contar histórias, estudar, produzir, pensar sobre si mesmo e lidar com a própria vida.

Esclarece Oswald Barroso⁹ que as ações humanas, seus gestos, toques, movimentos, posturas de corpo, sons, passos, rit-

mos, jogos, brincadeiras, formas de andar, sentar, beijar ou abraçar, falas, cantos, contos, ritos, mitos, lendas e narrativas outras, versos feitos, adivinhas, danças, dramas, frases musicais, folguedos, procedimentos de alimentação e cura, modos de bater tambor ou tocar sinos, de requebrar os quadris, de comunicar-se com deuses ou com a natureza, maneiras de ver as cores, de ler as estrelas, de confeccionar objetos e de memorizar não apenas expressam nosso modo de ser, mas revelam nossa universalidade e singularidade, ao tempo que nos ligam a outras gentes e eras, tornando-nos parte do cosmos e, como tal, infinitos e eternos.

As formas de expressão, os modos de criar, fazer e viver, as invenções científicas, artísticas e tecnológicas e demais atividades possuidoras de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira constituem, pois, nosso patrimônio imaterial, fazendo parte de nós mesmos, em um processo de referência emotiva.

Podemos afirmar que é incontestável a importância do patrimônio imaterial para a construção da identidade e da memória de um povo, sendo parte integrante do exercício da personalidade e cidadania.

O Decreto 3.551, de 04 de agosto de 2000, instituiu o registro de bens culturais de natureza imaterial como patrimônio cultural do País e criou quatro grandes livros: *Formas de Expressão* (para escrita de manifestações literárias, artes cênicas, plásticas e lúdicas), de *Saberes e Fazeres* (destinado a escritas, conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades), dos *Lugares* (destinado ao registro de mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e se reproduzem práticas culturais coletivas) e o de *Celebrações* (que identificam rituais e festas que marcam a vivência coletiva de trabalho, religiosidade, entretenimento e outras práticas que caracterizam localidades), sendo que as manifestações terão registro ante sua continuidade histórica e relevância nacional para a memória, a identidade e a formação da sociedade brasileira.

No entanto, tendo em vista o caráter geral da norma, a questão mais importante para o tema em análise diz respeito ao critério a ser utilizado na identificação do patrimônio imaterial a ser preservado e quem tem o poder de fazer tal afirmação.

Como é sabido, as relações sociais, traduzindo atos da conduta do homem, trazem a noção de sujeito e objeto, revelando os motivos, interesses e valores que compõem a vida humana.

Por sua vez, o legislador indica a valoração dos fatos para o futuro, animado com a intenção de perenidade de suas normas, convencido de que assim age eficazmente e certo de que aquelas serão adaptáveis às necessidades comunitárias atuais e futuras.

No entanto, é evidente, que a evolução natural da sociedade guarda como essência a modificação dos valores e o ensejo de novas percepções sobre os mesmos fatos, contando com a modificação normativa correspondente.

A mutabilidade da sociedade indica que os valores plasmados no Direito não podem ser entendidos como forma de estagnação da noção de Justiça, sendo certo que todo período histórico é dinâmico.

Pois bem, um dos argumentos mais comuns na defesa de práticas contra animais, dirige-se à identificação das mesmas como manifestações culturais, partes integrantes de nosso patrimônio imaterial, ante sua existência temporal.

Há que se observar, desde logo e claramente, que não se deve confundir verdadeira cultura, no sentido de aprimoramento da dignidade, com mera repetição de costumes.

No mesmo sentido, não se deve embaraçar a percepção do que é comum com o que é normal ou natural.

Assim, em palavras mais claras, não é simplesmente porque uma atividade é repetida constantemente que pode ser considerada parte de uma cultura, nem que deva ser valorizada, estimulada e preservada.

Neste aspecto, por exemplo, não há como se considerar parte da cultura brasileira o furto na rua paulistana 25 de março, nem natural o tráfico de drogas no Rio de Janeiro.

Ademais, não se pode dizer que a pobreza e a exploração humana correspondam a alguma normalidade ou reflita algo da natureza.

Evidentemente nenhuma delas é derivada de nossa hereditariedade nem percorrem as sendas da adequação social nem os caminhos de elevação de nossa personalidade, sendo práticas humanas que, apesar de ocorrem diariamente, devem ser combatidas ante sua clara negatividade e degradação.

Podemos, pois, desde já afirmar que nenhum costume pode ser elevado à condição de fazer parte do patrimônio cultural pelo simples fato de ser reproduzido há tempos, não servindo como alibi para a prática de atos atentatórios contra a dignidade em sua conformação mais ampla.

2.3. Quem pode dizer o que é cultura?

Os arts. 215 e 216 da Constituição de 1988 trazem a proteção do meio ambiente cultural e estabelecem que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes de cultura nacional, protegendo as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.(art. 215) bem como o Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

O texto constitucional consagra, igualmente, o pluralismo cultural resultante da interação dinâmica dos diversos segmentos sociais, dando ênfase não apenas aos bens que ostentem valor econômico intrínseco, mas a todos os que, materiais ou imateriais, sejam reflexo de nossa identidade, ação e memória e guardem referência com a cultura brasileira, formando o que podemos identificar como meio ambiente cultural nacional.

Percebe-se que o *caput* do art. 216 utiliza conceitos de valor histórico, sociológico e antropológico, afirmando ser patrimônio cultural brasileiro bens considerados individualmente ou em conjunto, desde que portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, não exigindo que eles sejam de valor excepcional.

Ademais, o texto constitucional, ao afirmar a preservação de valores imateriais¹⁰ e a aceitação de sua mutabilidade intrínseca, desautoriza a exigência de tombamento prévio para que um bem seja considerado patrimônio cultural brasileiro.

Nas palavras de José Afonso da Silva¹¹, o direito à cultura se delinea em dupla dimensão de um lado o direito cultural é encarado como *norma agendi*, ou seja, como o dever do Estado garantir o pleno exercício dos direitos culturais e, de outro lado, o direito cultural como *facultas agendi*, que significa que o interessado em certa situação tem o direito de reivindicar esse exercício e o Estado tem o dever de possibilitar tal manifestação cultural.

A participação e colaboração da comunidade na proteção do patrimônio cultural podem ocorrer através das organizações não governamentais, nos conselhos ambientais, nas audiências públicas dos procedimentos de estudos de impactos ambientais e nas ações judiciais (ação popular ou ação civil pública).

Assim, a preservação do patrimônio cultural é prevista constitucionalmente como sendo de competência comum¹², no âmbito do Poder Executivo¹³, e concorrente no plano legislativo¹⁴, reafirmando o art. 216 que o patrimônio cultural que define e protege é o brasileiro, não sendo correto afirmar-se a existência de interesses apenas locais ou regionais.

No entanto, defendemos a ideia de ser possível, ante a inércia dos órgãos e instituições públicas, a judicialização de questões envolvendo a delimitação do que seja ou não parte do patrimônio cultural nacional.

Afinal de contas, além de nenhuma questão poder ser isenta de apreciação judicial, há que se ter em mente que a protagonis-

mo atual dos Tribunais reflete não apenas a confiança institucional, mas também a necessidade de uma resposta estatal que não ocorreu por outros meios.

Creemos, entretanto, que tais questões devam merecer dos juízes uma atenção especial no que diz respeito à maior sensibilidade social, sendo certo que julgar, além de exigir rigor metodológico, pesquisa e acurado criticidade, implica estar o aplicador do Direito aberto aos saberes e interesses das partes, possibilitando uma aproximação da riqueza dos fatos e a opção pela aplicação sempre consentânea com os princípios constitucionais.

Ademais, é de estar ciente o julgador que sua decisão ultrapassará os próprios autos, repercutindo intensamente na sociedade e na sensibilização de outros juízes, chegando a dimensionar a opinião pública a respeito, ao mesmo tempo em que forma mentalidades e modifica padrões culturais.

Julgar, principalmente nesses casos, exige o reconhecimento e a assunção da identidade cultural, isto é, o julgador deve apreciar os fatos apresentados e as pessoas envolvidas no processo com suas características sociais e históricas próprias.

Para tanto, o magistrado deve estar constantemente aberto aos vários matizes envolvidos, sempre se recordando que os autos de um processo são, na realidade, uma forma de vida, que possuem alma e corpo, onde correm por suas páginas a dor, a aflição e a esperança de pessoas, apresentando ensinamentos muito mais profundos dos que são reproduzidos nos livros didáticos.

3. Modalidades criminosas

Apresentaremos, agora, algumas modalidades mais comuns de práticas corriqueiras contra animais, e suas possíveis consequências legais e judiciais.

3.1. Vaquejadas, Rodeios e as Empresas Patrocinadoras

É sabido que quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como aquele que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Pois bem, o artigo 2º da Lei 9605/98 segue tal desiderato, afirmando claramente no art. 2º que o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica que praticar crimes ambientais, sabendo da conduta criminosa, ou omitir-se, quando podia agir para evitá-la, será coresponsável.

Ademais, afirma que é crime punido com pena de detenção de três meses a um ano, e multa, praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos (art. 32).

Percebe-se que tal artigo foi criado atendendo um clamor ético de toda a sociedade que não mais aceita a submissão de seres que tiveram suas defesas neutralizadas às práticas que envolvam violência, mutilação e dor.

Assim, restam claramente proibidos as brigas de galo, pássaros, cachorros, 'farras do boi' e atos correlatos.

No mesmo sentido, cremos que os chamados *Rodeios* no sul do País e as *Vaquejadas* no Nordeste devam ser analisados, agora, sobre outro prisma, vez que não há dúvidas a respeito das violências e dores sofridos pelos animais envolvidos.

Na verdade, não são divulgadas para o público em geral os métodos utilizados para ocasionar a disparada ou corrida dos bois nas Vaquejadas, mas sabe-se do seu confinamento prévio por longo período, a utilização de açoites e ofendículos, introdução de pimenta e mostarda via anal, choques e outras práticas evidentemente caracterizadoras de maus-tratos.

Outrossim, a razão que leva os cavalos e touros a saltarem com o cavaleiro nos Rodeios não se relaciona à sua não doma, mas porque, dentre outros métodos como os acima narrados, os testículos do animal são amarrados a um dispositivo na sela do montador de forma que o próprio peso deste último ocasiona a contração de referido equipamento, causando, como é óbvio, intensa dor. Assim, a única defesa do animal é tentar retirar o cavaleiro de suas costas e, para isto, salta e salta, retorcendo-se em agonia.

Sabemos do imenso potencial econômico das empresas que organizam tais Vaquejadas e Rodeios, parecendo-nos que foram criadas e utilizadas, de forma não apenas preponderante, mas única, com o fim de facilitar a prática de crime previsto na Lei 9605/98, pelo que entendemos ser o caso de aplicação do art. 24 do mesmo diploma normativo, ou seja, ter decretada sua liquidação forçada bem como seu patrimônio ser considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional.

No mesmo rumo, há que ser verificado o fenômeno da participação e culpabilidade das empresas patrocinadoras das Vaquejadas e Rodeios no crime previsto no art. 32 e suas consequências penais.

Sabe-se que tais espetáculos¹⁵ ocorrem devido aos apoios financeiro, logístico e de divulgação indispensáveis, o que envolve diversas empresas.

Desta forma, cremos que tais patrocinadores, sendo *partícipes* do crime de maus-tratos, devem responder, na medida de sua culpabilidade, pelo crime apenas com a pena de multa, não incidindo, porém, o art. 24 da Lei 9605/98 tendo em vista que, salvo casos especiais, tais empresas patrocinadoras não foram constituídas ou utilizadas, de forma preponderante, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime.

No entanto, entendemos ser possível o enquadramento dos responsáveis pelas empresas jornalísticas e de divulgação em geral pela prática do crime previsto nos artigos 286 e 287 do Código Penal, ou seja, incitar, publicamente, a prática de crime

(art. 286), ou fazer, publicamente, apologia de fato criminoso ou de autor de crime (art.287).

Observemos que a liberdade de imprensa possui os limites de informação de interesse público, não podendo ser confundida com atos diversos de reportagens ou narrativas fáticas principalmente quando se valoriza, estimula e patrocina práticas criminosas.

Há que ser lembrado, ainda, que a legislação brasileira evoluiu para a atual lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013, que definiu organização criminosa e estabelece no seu § 1º do art. 1º que é considerada organização criminosa a associação de 04 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza.

Estipula dita lei, no seu art. 2º a pena de reclusão, de 03 (três) a 08 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas, quem promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa.

A configuração de organização criminosa, no entanto, é limitada às práticas de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

No entanto, resta vigente o artigo 288 do Código Penal que, em sua nova redação, define o então crime de quadrilha ou bando agora como “Associação Criminosa, qual seja, “Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes”, com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos.

3.2. Galos de briga e rinhas de animais.

Acondicionamento, treinamento e implicações penais

Sabemos que assim como os humanos, os animais não nascem condicionados para o combate. É, pois, necessário, produzir e condicionar um galo de briga ou um pássaro de rinha.

Normalmente os chamados “criadores” acondicionam os animais em alojamentos individuais de alvenaria fechados com grades de ferro, ou em gaiolas depositadas no chão ou mesmo parcialmente enterradas, como maneira de estressá-los ao máximo.

No mesmo sentido, intervenções diretas nos corpos são efetuadas para a preparação do animal para o combate, tais como retirada de penas de determinadas regiões do corpo (parte superior das coxas, abdômen e pescoço para resfriamento) e serragem de esporões para a utilização de esporas de plástico ou metal. Por vezes, os animais apresentam plaquetas metálicas de identificação implantadas nas articulações superiores das asas.

Os locais utilizados para os *treinos* ou combates são comumente compostos pelo que se chama de *tambores*, divididos para lutas preliminares e/ou exibição das habilidades dos animais de forma a propiciar melhores informações para as apostas. As rinhãs são divididas em tambores, ficando os espectadores/apostadores em arquibancadas. As apostas podem ser feitas com relação a *rouds* nos diversos tambores, categorias, número de vitórias, etc.

Em tais locais, são também frequentemente encontrados medicamentos de uso veterinário, pares de ‘luvas de treinamento’ (acessório utilizado para cobrir o esporão do galo), biqueiras de aço, tesouras e pinças de constrição de uso cirúrgico.

É também comum a presença de balanças digitais para controle de peso e definição das categorias, além de medicamentos veterinários de atendimento de emergência. Contam os animais com alimentação balanceada com vitaminas, proteínas, sais minerais envolvendo grãos, folhas, verduras e frutas tudo para garantir que o animal possa lutar até o limite de suas forças ou vida.

Todos esses cuidados e o retorno imediato das apostas fazem com que um animal preparado para a briga chegue a custar cerca de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Percebemos que mesmo que não sejam detectados sinais exteriores de mutilação e maus-tratos em galos de briga e pássaros, pode-se entender a tipificação penal do art. 32, caput da Lei nº 9605/98 ante a mera preparação dos animais para tanto.

Na verdade, como visto, os proprietários literalmente enlouquecem os animais para que os mesmos desenvolvam e exacerbem a agressividade necessária à satisfação de seus proprietários e garantam os lucros nas apostas. Tal condicionamento psíquico é de tal monta que chega ao ponto dos animais treinados para briga não mais poderem conviver soltos, sendo recomendado o sacrifício.

Tudo o que aqui foi dito é aplicado também às rinhas de cachorros, peixes ou qualquer outro animal.

3.3. Inaplicabilidade do princípio da insignificância

Observemos que não é o caso de aplicação do *princípio da insignificância*.

É que algumas condutas que, embora a princípio, se consideradas isoladamente, parecem insignificantes e sem qualquer periculosidade social, quando aquilatadas em conjunto com tantas outras que ocorrem, chegam a causar danos de monta ao equilíbrio ambiental, difíceis de serem reparados.

Nesse sentido, colhe-se a seguinte orientação jurisprudencial, a qual, *mutatis mutandis*, ajusta-se à espécie e a cujos fundamentos ora nos aliamos:

APELAÇÃO CRIMINAL - FAUNA - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - LISTA OFICIAL DE ESPÉCIES DA FAUNA SILVESTRE AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO - RESTITUIÇÃO À NATUREZA - DESNECESSIDADE DA SANÇÃO PENAL - LEI N.º 9.605/98 MAIS BENÉFICA - SENTENÇA REFORMADA - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. O preceito da insignificância, em matéria ambiental, deve ser aplicado com parcimônia, uma vez que a mera retirada de espécie do seu ambiente natural já causa interferência no tênue equilíbrio ecológico, fazendo com que o legislador previsse um tipo classificado

como crime de mera conduta. 2. Por tal fundamento, também ficam afastadas as assertivas formuladas na sentença recorrida de que não constando as aves apreendidas da Lista Oficial de Espécies da Fauna Brasileira Ameaçadas de Extinção, bem como de que tendo elas sido restituídas à natureza, não teria advindo qualquer prejuízo à fauna silvestre, mormente porque apanhadas em pequena quantidade. 3. Não caracterizada a falta de consciência da ilicitude diante das próprias palavras do increpado e das circunstâncias da apreensão. 4. Necessidade da sanção criminal advém da nova legislação ambiental que confirmou a tipicidade da conduta atribuída ao réu. 5. Artigo 29 da Lei no 9.605/98 mais benéfica: aplicação da sanção mínima, ou seja, 06 (seis) meses de detenção e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. 6. Apelação a que se dá provimento, reconhecendo, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva (arts. 109, VI, 110, § 2º, ambos do C.P.).” (TRF 3ª Região - Quinta Turma - ACR 97030174205; ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 6354 - Relator JUIZ FAUSTO DE SANCTIS - DJU data:16/1/2001 pág. 118);

PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 40, DA LEI Nº 9.605/98. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO CRIMINAL PROVIDO. 1. Não se apresenta juridicamente possível a aplicação do princípio da insignificância nas hipóteses de crimes ambientais, tendo em vista que o escopo da Lei nº 9.605/98 é impedir a atitude lesiva ao meio ambiente, evitando, ainda, que a impunibilidade leve à proliferação de condutas a ele danosas. 2. Recurso criminal provido.” (TRF 1.ª Região - Quarta Turma - Recurso Criminal 200334000076500 - Relator Desembargador Federal ÍTALO FIORAVANTI SABO MENDES – data da publicação 24/8/2004).

3.4. Inaplicabilidade de crime continuado

Outrossim, ante a apreensão de vários exemplares de galos de briga, pássaros, peixes ou cães em situação de rinhas, não há que se falar em *crime continuado*.

Na verdade, o crime continuado, ficção legal criada para abrandar a punição de condutas semelhantes, está previsto no art. 71 do Código Penal, onde é expresso que *Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de exe-*

cução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

Como se sabe, para a caracterização do crime continuado disputam espaço três correntes doutrinárias: 1ª) *teoria subjetiva*, segundo a qual o crime continuado caracteriza-se unicamente pela unidade de propósito ou de desígnio; 2ª) *teoria objetiva*, para a qual a unidade do crime é caracterizada unicamente por elementos exteriores que indiquem a homogeneidade da conduta; 3ª) *teoria mista*, que conjuga as duas correntes, considerando que, para a caracterização da continuidade delitiva, não se pressupõe somente o cometimento de crimes da mesma espécie praticados em condições de tempo, espaço e *modus operandi* semelhantes, sendo necessário se perquirir o elemento subjetivo, qual seja, a unidade de desígnios.

A terceira teoria, sem dúvida, é a mais prestigiada na doutrina.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também é pacífica nesse sentido, conforme se pode ver nas seguintes decisões: HC 43422/CE, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ 03.10.2005; HC 41.023/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006; REsp 700.730/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 05.09.2005; HC 35.861/MS, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 03.11.2004; REsp 520.743/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 20.10.2003; REsp 819.743/PR, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ 11.09.2006; HC 34.390/SP, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ 11.10.2004.

Essa teoria, aliás, ao contrário do que se repete amiúde, também pode ser extraída do Código Penal. Com efeito, é impossível desprezar a letra do art. 71, segundo o qual na prática de dois ou mais crimes da mesma espécie “devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro”.

Ora, só se pode concluir que os crimes subsequentes devam ser havidos como continuação dos crimes antecedentes quando

existir uma unidade de desígnio, aferindo-se essa unidade – já que impossível ler a mente do acusado – a partir das condições de tempo, lugar e maneira de execução. Do contrário, não haverá continuação, mas simples reiteração, até porque o verbo *continuar* transmite a ideia de “levar adiante, não interromper (o que se começou)”, “dar ou ter seguimento após interrupção”, “estender(-se) no espaço; prolongar-se”, conforme definições do Dicionário Houaiss.

Preciosa, quanto a isso, a lição de Paulo de Souza Queiroz¹⁶:

Naturalmente que não se pode equiparar à categoria de crime continuado a simples reiteração de crimes, pois, para a sua configuração, os crimes devem guardar entre si uma relação de interdependência ou de necessária sucessão, de sorte que os subsequentes possam ser havidos, realmente, como continuação do primeiro, cuidando-se, por conseguinte, de situação excepcional, a ser apreciada com muita prudência. [...] Necessário, conseqüentemente, ao reconhecimento da continuidade delitiva é que haja homogeneidade entre as várias infrações, homogeneidade que deve ser aferida segundo as condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes. Os critérios para apreciação da continuidade são, pois, de ordem objetiva (teoria objetiva), mas dificilmente se poderá reconhecê-la sem atenção ao dolo do agente (teoria subjetiva).

Luiz Vicente Cernicchiaro¹⁷ também assevera que:

O crime continuado não se confunde com a reiteração ou a habitualidade criminosa. [...] Só se pode, nesse contexto, entender a continuação, desde que a sequencia das ações, ou omissões diminua a censura. Ao contrário, se as circunstâncias evidenciarem, por exemplo, propensão para o delito, raciocínio frio, calculista, reiteração que se projeta todas as vezes que o agente encontra ambiente favorável aos delitos, pouco importa a conexão objetiva. A reiteração, que se transforma em habitualidade, atrai, sem dúvida, maior culpabilidade.

O certo é que dificilmente não está caracterizada a continuidade delitiva quando se pratica maus-tratos contra vários ani-

mais, da mesma forma que não há que se falar de crime continuado na hipótese de várias pessoas serem sequestradas, mas de tantos sequestros quanto o número de vítimas.

Ademais, o exame do caso concreto certamente confirmará tal conclusão.

Basta, em primeiro lugar dentre as condições objetivas que devem ser apuradas, focar-se na distância temporal que separa as condutas. Assim, segundo Julio Fabbrini Mirabete¹⁸, *o limite tolerado quanto ao lapso temporal entre um e outro delito é de 30 dias, conforme jurisprudência pacífica*. Há, é certo, alguma tolerância quanto ao prazo indicado, mas ele serve de parâmetro de decisão.

Veem-se expressões desse parâmetro nas seguintes decisões do Supremo Tribunal Federal:

Crime continuado: não reconhecimento integral, dado o intervalo superior a 30 dias entre alguns dos seis roubos praticados durante cerca de quatro meses: critério jurisprudencial que, em si mesmo, não é ilegal nem incompatível com a concepção objetiva do Código, não se tendo logrado demonstrar que sua aplicação, nas circunstâncias do caso, desnaturaria a definição legal do crime continuado” (HC 69.305/SP, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 05.06.1992); “[...] 2. Ainda que se superasse a questão espacial, restaria a temporal, não se reconhecendo como continuidade delitiva a prática de delitos num lapso de tempo superior a trinta dias. 3. Precedente: HC n. 69.896, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ. 02.04.93, pag. 5620. 4. ‘Habeas Corpus’ indeferido (HC 73.219/SP, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 26.04.1996).

Do Superior Tribunal de Justiça cabe citar:

Se entre as séries delituosas houver diferença de meses, não haverá continuidade delitiva, mas sim reiteração delitiva, devendo ser aplicado a regra do concurso material.” (HC 33.498/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ 16.08.2004, p. 273);

“Delitos de roubo praticados em intervalos de tempo superiores a 30 dias: presença de concurso material e não da figura da continuidade delitiva, ante a inexistência do lapso temporal do artigo 70 do

CP” (REsp 343533/PR, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ 02.02.2004, p. 347);

“Não se reconhece a continuidade delitiva se ausentes o requisito objetivo-temporal (extenso lapso de tempo entre as condutas). Recurso provido para, cassando o acórdão recorrido, restabelecer da decisão de primeiro grau de jurisdição” (REsp 605.254/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ 14.06.2004, p. 274).

Conforme se percebe, cada conduta de se criar um animal para briga é perfeitamente distinto e autônomo com relação aos demais, vez que cada conduta se relaciona a um animal específico.

Assim, mesmo sob uma ótica exclusivamente objetiva, não está configurada a continuidade delitiva, o que dispensa, *in casu*, uma análise quanto à unidade de desígnio.

De qualquer forma, se visualizadas as condutas também sob um aspecto subjetivo, como quer o Superior Tribunal de Justiça, outro resultado não será possível.

Repetindo a lição de Eugenio Raúl Zaffaroni e José Henrique Pierangeli¹⁹:

O dado ôntico mais elementar e primário de qualquer unidade de conduta é o fator psicológico ou fato final. Isto é, uma unidade de dolo ou de resolução, uma resolução ou dolo unitário: se quem furta diariamente uma pequena quantidade de dinheiro não age com uma decisão única, como por exemplo, apoderar-se do dinheiro que necessita para pagar uma dívida ou para comprar um móvel, mas repete a decisão diariamente, porque se sente tentado diante da mesma circunstância, não haverá uma continuidade de condutas, e sim tantas condutas quantas forem as decisões tomadas.

É, pois, impossível extrair essa unidade de resolução entre as condutas dos réus que possuem criação de vários animais para brigas.

O que normalmente ocorre é a ideação de diversos modos de praticar distintos ilícitos. Ou seja, não se quer, ao se realizar vários maus-tratos a diversos animais, praticar uma só ilicitude de

modo prolongado no tempo. Pelo contrário, relatam diferentes ideias e desígnios, cada um destinado à prática de diferentes delitos, pois diversos e individualizados os seres envolvidos. Não há, pois, essa unidade psicológica de que fala a doutrina. O que ocorre é apenas simples reiteração delitiva.

Assim, deve ser rejeitada a tese de continuidade delitiva entre as condutas, confirmando-se a ocorrência de concurso material, ou seja, a pessoa que possui vários animais para rinhas, pratica, mediante mais de uma ação ou omissão, dois ou mais crimes, pelo que devem ser aplicadas as penas cumulativamente a cada um dos crimes de maus tratos e guarda de animais (art. 69 do Código Penal)

4. Conclusão

Verificamos que ao falarmos de cultura, há que se admitir forte carga emocional e ética, o que a torna possuidora de tantos sentidos quanto os valores que simboliza, sendo pacífico que as diversas concepções variam conforme dê razão aos interesses de cada definidor.

De igual maneira, inevitavelmente há que se perquirir qual tipo de patrimônio cultural se está querendo reconhecer, reproduzir e preservar.

Cremos que nossa densidade constitucional avaliza que apenas as práticas que assegurem liberdade, respeito, compaixão e dignidade de todos os seres devam ser garantidas e incentivadas, colaborando para a formação de nossa identidade pessoal e social como indivíduos que reconhecem em todos os seres a mesma centelha divina originária, na consecução de tratamento igualitário, democrático e emancipador.

A legitimidade, legalidade e constitucionalidade de práticas contra animais não são encontradas em nenhuma de suas modalidades, não podendo meros costumes bizarros anteriormente

admitidos serem tidos como álibis de crimes ambientais e degradação de seus adeptos.

Cabe, pois, a cada um de nós, o desenvolvimento do sentimento de justiça correspondente e consentâneo com os atuais valores constitucionais vivenciados, não mais tolerando qualquer prática de maus tratos contra animais, sendo cabível exigir-se a atuação estatal a respeito, de acordo com a legislação já disponível.

Justiça se faz através de homens e fazer justiça é atividade que vai além de mera operação racional, apresentando-se como manifestação emocional e cultural, do patrimônio que nos foi legado e que nos eleva.

5. Notas de Referência

- ¹ Lei 9605/98- Art. 24. A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional.
- ² ARENDT, Hannah , *Entre o Passado e o Futuro* , São Paulo: Perspectiva S.A, 2000, p.265.
- ³ Sobre o conceito de cultura, ver LANDMANN, Michael, *Filosofia da Cultura*, in *A Filosofia no Século XX*, de Fritz Heinemann, tradução de Alexandre F. Morujão, Fundação Calouste Gulbenkian, 4ª edição, Lisboa- Portugal, 1993, págs. 523- 534, e THOMPSON, John B. *Ideologia e Cultura*, tradução do Grupo de Estudos sobre Ideologia, Comunicação e Representações Sociais da Pós-graduação do Instituto de Psicologia da PUCRS, 5ª Edição, Petrópolis: Editora Vozes, 2000, principalmente o capítulo 3- Conceito de Cultura, págs. 167- 220..
- ⁴ TYLOR, Edward, *Primitive Culture*, Londres, John Mursay & Co. (1958, Nova York, Harper Torchbooks.), cap.1. p.1, disponível em <https://archive.org/details/primitivculture01tylouoft> , acessado em 02 de janeiro de 2016.

- ⁵ BOAS, Franz , artigo The Limitation of the Comparative Method of Anthropology, in Science, N.S, Vol.4, 1896, disponível em http://www.jstor.org/stable/1623004?seq=1#page_scan_tab_contents, acessado em 02 de janeiro de 2016.
- ⁶ KROEBER, Alfred, O superorgânico, artigo de 1949, disponível em <http://pt.scribd.com/doc/129981919/Kroeber-O-Superorga-nico#scribd> , acessado em 03 de janeiro de 2016.
- ⁷ CHAUÍ, Marilena, Convite à Filosofia, 12ª edição, 3ª impressão, São Paulo: Editora Ática, 2001, p.293.
- ⁸ GEERTZ, Clifford, A interpretação das Culturas, Rio de Janeiro: LTC – Livros Técnicos e Científicos Editora S.A, 2001, p.15
- ⁹ BARROSO, Oswald, artigo Usar, praticar e renovar, publicado na p. 14 do suplemento “Patrimônio I” da edição de 17 de fevereiro de 2002 do jornal O Povo, Fortaleza- Ceará.
- ¹⁰ “Art. 226 – Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: I- as formas de expressão; II- os modos de criar, fazer e viver; III as criações científicas, artísticas e tecnológicas (...)”.
- ¹¹ SILVA, José Afonso da, Ordenação Constitucional da Cultura, Edições Malheiros, São Paulo- SP, 2001, p. 48.
- ¹² “Art. 23: É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos; IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural. V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência (...). Art. 30 – Compete aos Municípios: (...) IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual”.
- ¹³ Os artigos 233 e 237 da Constituição do Estado do Ceará afirmam: “Art. 233- Fica criado o Fundo Estadual de Cultura a ser administrado pela Secretaria de Cultura, Turismo e Desporto, ouvido o Conselho Estadual de Cultura” – “Art. 237 – Compete aos Municípios, mediante assessoria

da Secretaria de Cultura, Turismo e Desporto e do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, promover o levantamento, tombamento e preservação do seu patrimônio histórico e cultural”.

- ¹⁴ “Art. 24 – Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) VII - proteção do patrimônio histórico, cultural, turístico e paisagístico; VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico”.
- ¹⁵ Utilizamos a palavra *espetáculo* pela falta de uma outra melhor, mas consideramos uma verdadeira aberração ética considerar-se qualquer prática de maus-tratos a animais como um divertimento.
- ¹⁶ QUEIROZ, Paulo de Souza, *Direito penal: introdução crítica*, São Paulo: Saraiva, 2001, p. 232.
- ¹⁷ CERNICCHIARO, Luiz Vicente. Código Penal – Concurso de pessoas. Crime continuado. Penas – Aplicação e execução. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, vol. 8. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1994, p. 89.
- ¹⁸ MIRABETE, Julio Fabbrini. *Código Penal interpretado*, 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 508.
- ¹⁹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl e PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro*, 3ª ed. São Paulo: RT, 2001, p. 724.